

# Portaria nº 8-N, de 11 de fevereiro de 1993

O Presidente-substituto do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, no uso das atribuições previstas nos artigos 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, e 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445 de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988;

Considerando o que consta do processo Ibama nº 28341.2965/89-36, resolve:

**Art. 1º.** Proibir, anualmente, no período de 15 de fevereiro a 15 de maio, a pesca de arrasto de camarão-rosa (*Penaeus paulensis*, *Penaeus brasiliensis* e *Penaeus subtilis*), na área compreendida entre os paralelos 18º20'S (divisa dos Estados da Bahia e Espírito Santo) e 33º40'S (Foz do Arroio Chuí — Estado do Rio Grande do Sul).

§ 1º. Comprovando o retorno da embarcação até às 24:00h do dia 15 de fevereiro, será tolerado o desembarque das espécies acima especificadas, até o dia 20 de fevereiro de cada ano.<sup>1</sup>

§ 2º. É vedado o transporte, a estocagem e a comercialização de camarões objeto da presente Portaria, durante o período de defeso, sem a comprovação da origem do produto.

§ 3º. Caberá à Diretoria de Controle e Fiscalização do Ibama estabelecer as normas para comprovação da origem do produto.

§ 4º. Nas áreas estuarinas e lagunares, o Ibama estabelecerá períodos de defeso específicos, de acordo com as características da atividade pesqueira em cada um destes ambientes, sendo vedado, em tais áreas e a qualquer tempo, todo tipo de arrasto.

**Art. 2º.** As pessoas físicas e jurídicas que atuam na captura, conservação, beneficiamento, comercialização ou industrialização de camarões das espécies referidas no artigo 1º desta Portaria, deverão fornecer às Superintendências Estaduais do Ibama, até o dia 20 de fevereiro, relação detalhada do estoque de camarões existentes no dia 17 de fevereiro.

**Art. 3º.** Durante o período de defeso fica permitida à frota camaroneira, devidamente permissionada para a pesca das espécies de que trata o artigo 1º desta Portaria, a captura de espécies cujo esforço de pesca não esteja sob controle.

**Art. 4º.** Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988<sup>2</sup> e demais legislação complementar.

**Art. 5º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias nºs N-4, de 14 de janeiro de 1986, N-10, de 21 de fevereiro de 1986, N-13, de 13 de março de 1986, N-10, de 18 de maio de 1988, da extinta Sudepe e as Portarias Ibama nºs 1.352, de 5 de dezembro de 1989, nº 231, de 8 de março de 1990, 171, de 22 de janeiro de 1991, 4-N, de 14 de janeiro de 1992, 24-N, de 12 de fevereiro de 1992, 371-P, de 14 de fevereiro de 1992 e 25-N, de 19 de fevereiro de 1992.

Humberto Cavalcante Lacerda  
Presidente-Substituto

(DOU de 15.02.93 — Rep. 16.02.93)